

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI MUNICIPAL Nº 1983, DE 27 DE JULHO DE 2015.**

Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros no Município de Timon, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no município de Timon, o Serviço de Transporte Público Alternativo de passageiros, que será gerenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes -DMTRANS.

Art. 2º - Considera-se Transporte Público Alternativo de passageiros, a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam o serviço convencional oferecido em veículos de maior capacidade pelas empresas permissionárias do sistema de transporte público coletivo urbano.

Art. 3º - A prestação do mencionado serviço dar-se-á em observância ao que dispõe esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares expedidas por órgãos competentes.

Art. 4º - Define-se como complementar a operação do transporte alternativo de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional.

Art. 5º - Define-se a complementação dos serviços a partir do atendimento da demanda de usuários, sendo que o atendimento feito pelo transporte alternativo não ultrapasse a proporção de 40% da frota de serviço de transporte coletivo cadastrada no município e o transporte interestadual semiurbano entre os municípios de Timon-MA e Teresina-PI, podendo ser alterado conforme estudos técnicos.

Art. 6º - O serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Timon é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos proprietários dos veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, a título precário, e do Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM, através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

§ 1º. A delegação de que trata o "caput" deste artigo será definida exclusivamente, a pessoa física, proprietária única do veículo para tal fim cadastrado, vedada, em qualquer hipótese, sua outorga a pessoas jurídicas.

§ 2º. Para cada permissão outorgada, será admitido o cadastramento de um único veículo de cada vez, assegurada a sua substituição, mesmo antes de atingir o limite de sua vida útil, definido no § 4º do Art. 15.

§ 3º. Em qualquer hipótese de substituição, a mesma dar-se-á, por veículo equivalente ao substituído.

§ 4º. Para realização da licitação, o órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o transporte coletivo convencional no que tange a percursos e horários.

§ 5º. Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes alternativo de Timon.

§ 6º. Cada interessado poderá participar da licitação de todas as linhas ofertadas, entretanto terá que optar pela exploração de uma única linha e com um único veículo.

**CAPÍTULO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 7º - A exploração do serviço de transporte público alternativo será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias.

Art. 8º - O termo de permissão conterá as cláusulas essenciais exigidas na legislação pertinente e estarão de acordo com os termos desta Lei.

§ 1º. A especificação do serviço, compreendendo o itinerário, número de viagens, período de operação, locais de embarque, pontos de parada dos veículos e valor tarifário, será regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 2º. Aplicar-se-á à presente Lei, no que couber, a gratuidade de transporte sem distinção de gênero, conforme legislação vigente, sem nenhum número que limite à quantidade de passageiros a serem transportados por veículo, especificado nesta Lei.

§ 3º. A gratuidade de transporte prevista no parágrafo anterior compreende as crianças com até sete anos de idade, idosos com idade mínima de 60 anos, os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, os deficientes visuais e físicos cadeirantes e moletantes, devidamente identificados.

Art. 9º - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º. A desistência deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 dias, contados da data prevista para a cessação da prestação dos serviços.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior será exigido para fins de habilitação, observada a ordem cronológica de classificação no certame licitatório.

Quinta-Feira, 30 de Julho de 2015

Ano III Edição nº 0605

Art. 10 - É vedada a transferência do contrato de permissão para a exploração do serviço de transporte alternativo, salvo; nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data da expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Parágrafo Único. Para efeitos da sucessão tratada neste Art., fica autorizado ao viúvo ou viúva, bem como aos filhos que não possuam CNH- categoria D, contratar profissional habilitado a prestar os serviços nos moldes previstos nesta Lei.

Art. 11 - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se o atendimento das seguintes exigências:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) possuir carteira de habilitação CNH categoria D ou E, vigente;
- c) possuir Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos de transporte de passageiros, reconhecido pelo DETRAN - MA;
- d) estar devidamente cadastrado na Prefeitura do Município de Timon, com a devida documentação;
- e) apresentar o veículo para vistoria no DMTRANS – Departamento Municipal de Trânsito e Transporte a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização;
- f) apresentar Certidão Negativa de Distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 2 (dois) anos. Caso sejam positivas as Certidões, deverá apresentar também as respectivas Certidões de Objeto e Fé;
- g) apresentar anualmente certidão do prontuário da CNH;
- h) apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- i) ser residente ou estabelecido no Município há no mínimo 2 (dois) anos;
- j) apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específico para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto, as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.
- l) Ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil, (leasing) para pessoa física.
- m) Estar clinicamente apto para o exercício da função, comprovado através de atestado médico atual com expedição efetuada há no máximo 30 dias.
- n) não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro serviço público;
- o) não ocupar cargo de natureza efetiva ou comissionada na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes dos Entes Federados.
- p) A liberação do selo de que trata a letra "e" deste Art. está condicionado a não existência de débito com o erário municipal, no que concerne à atividade.

Parágrafo Único. A inobservância ou a falsidade em quaisquer dos requisitos previstos neste artigo importará na cassação da permissão.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 12 - O poder público manterá um acompanhamento permanente da operação, buscando adaptar, o mais rapidamente possível as especificações da oferta e eventuais modificações detectadas na demanda.

Art. 13 - O poder público realizará avaliações periódicas do serviço, no seu todo ou por parte, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem sua plena integração e norteie o planejamento a médio e longo prazo.

Art. 14 - Vetado.

Art. 15 – Além das normas estabelecidas pelo DMTRANS, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros, deverão atender àquelas expedidas pelo:

- a) Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- b) Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- c) Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;
- d) Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- e) Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN;
- f) Vetado.

§ 1º. Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros se enquadram na categoria de "veículo de aluguel", defesa de interesses individuais ou coletivos;

conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções pertinentes.

§ 2º. Somente serão admitidos veículos para ingresso ou substituição no serviço de transporte alternativo de passageiros, dentre aqueles homologados através de Portaria expedida pelo DETRAN, no máximo 05 (cinco) anos de uso, a contar do ano de fabricação, e com vida útil fixada no máximo de 10 (dez) anos de fabricação, com capacidade mínima de 14 (quatorze) e máxima de 21 lugares.

§ 3º. Os veículos que ultrapassarem o limite de vida útil determinado nesta Lei, ficarão impedidos de prosseguir na operação, tendo sua permissão e seu registro suspensos até sua regularização, de acordo com as condições pré-estabelecidas.

§4º. Vencida a idade limite do veículo, o permissionário deverá fazer, imediatamente, a sua substituição e apresentação do novo veículo, dentro do prazo máximo de até 30(trinta) dias, sob pena de terem cancelados a sua permissão e o seu CCM.

§ 5º. Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de inoperância do veículo, deverá apresentar um veículo substituto, de sua propriedade ou de propriedade de terceiros, desde que, o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses, se comprovada a necessidade.

§ 6º. No caso de substituição definitiva, o permissionário terá um prazo máximo de 60 dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela DMTRANS, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do Termo de Permissão, em caráter provisório.

§ 7º. Cada linha circular terá um coordenador e um vice, eleitos pelos beneficiários da linha, os quais se responsabilizarão pela manutenção da disciplina e pelas informações solicitadas pelo poder público.

§ 8º. Todos os veículos operantes no sistema de transporte alternativo, registrados no município de Timon, deverão ser dotados de tacógrafos ou dispositivo similar, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela DMTRANS, sem prejuízo do disposto no Artigo segundo.

§ 9º. Poderão operar no sistema de transporte alternativo de passageiros no Município de Timon, somente os veículos registrados neste município.

§ 10. O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.

§ 11. Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

Art. 16 - Os veículos obedecerão os padrões de pintura externa e informações ao usuário definidas pelo poder público, sendo que quaisquer despesas para padronização correrão por conta do permissionário.

Parágrafo Único. Será permitida a fixação de publicidade em espaço e condições previamente definidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 17 - A exploração do serviço de transporte público alternativo será remunerada pelas tarifas aprovadas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O valor da tarifa será igual ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional.

Art. 18- Os permissionários do Transporte Público Alternativo de Passageiros, deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em regime de estimativa, sem prejuízo das demais obrigações, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. A tributação tratada neste artigo se efetivará com a classificação dos serviços no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 19 - São direitos dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do poder permitente e do permissionário, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Quinta-Feira, 30 de Julho de 2015

Ano III Edição nº 0605

III - Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do poder permitente;
IV - Tomar conhecimento das providências adotadas pelo poder público a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços.

§ 1º. Para os efeitos desse artigo entende-se como:

a) Serviço adequado, o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação;
b) Atualidade, a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria dos serviços.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;
b) autorizada pelo poder permitente.

Art. 20 - São obrigações dos usuários:

I - Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas relativas as condições de transporte dos passageiros no veículo;

II - Pagar tarifas estabelecidas no serviço;

III - Levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos pelo permissionário nas prestações do serviço;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;

VI - Comportar-se adequadamente.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 21 - Os motoristas proprietários poderão contratar motorista auxiliares e estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'f' e 'g' do artigo 11.

Art. 22 - O Poder Público a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço delegados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados.

Parágrafo Único. Os casos que, comprovadamente, apontem a impossibilidade da atividade do transporte alternativo por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ser autorizados pelo poder público, sob pena da cassação da permissão.

Art. 23 - O condutor, em face das suas responsabilidades, poderá se negar a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

I - Usando traje sumário;

II - Portando aparelho sonoro ligados de modo a perturbar aos demais passageiros;

III - Negando a utilizar cinto de segurança;

IV - Praticando atitude inconveniente;

V - Transportando animais e objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24 - Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, os permissionários, deverão observar as seguintes obrigações:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;

II - Cumprir o itinerário, tabela de horários, tarifas, padronização visual estabelecidas pelo poder público;

III - Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente, qualquer motivo de força maior ou de caso fortuito, determinante de alteração das previsões do item anterior;

IV - Prestar o serviço conforme as especificações do poder público;

V - Participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;

VI - Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;

VII - Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente ao fato, a ocorrência de qualquer acidente;

VIII - Submeter à vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;

IX - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, outros permissionários e o público em geral;

X - Atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos pontos autorizados;

XI - Parar somente nos pontos autorizados;

XII - Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado;

XIII - Recolher o veículo envolvido em acidente com vítimas;

XIV - Informar ao poder público as alterações cadastrais;

XV - Manter seguro contra risco de responsabilidade civil, com a cobertura para passageiros e terceiros;

XVI - Utilizar somente veículo cadastrado junto ao poder público;

XVII - Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, a propriedade e ao licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro dos prepostos;

XVIII - Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento dentro dos padrões de programação visual;

XIX - Substituir, sistematicamente, o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida;

XX - Utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;

XXI - Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XXII - Manter em operação somente o veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIII - Recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indícios de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros, dando deste fato, ciência imediata ao poder público;

XXIV - Permitir ou facilitar ao poder público o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver.

XXV - Operar pessoalmente um período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total do serviço, sendo que os casos excepcionais serão autorizados pelo poder público;

XXVI - É vedado 01 (um) condutor trabalhar mais de 10 (dez) horas diárias;

XXVII - Recolher regularmente os tributos devidos a municipalidade.

XXVIII - Atender de imediato, as determinações das autoridades competentes, inclusive, apresentando o veículo quando solicitado;

XXIX - Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do poder público;

XXX - Portar no veículo documentos operacionais, e remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pelo poder público;

XXXI - Manter em perfeitas condições os equipamentos de registros, quilometragem percorridas e viagens realizadas;

XXXII - Manter em serviço somente um preposto prévia e devidamente registrado junto ao poder público, conforme as exigências da legislação vigente;

XXXIII - Descaracterizar o veículo, quando de seu descadastramento, inclusive dando baixa na placa de aluguel;

XXXIV - Comparecer pessoalmente ao poder público nos seguintes casos:

a) Inclusão, exclusão, ou atualização de cadastro de preposto ou veículo;

b) Vistoria de veículo;

c) Recebimento do termo de permissão e seus aditivos;

d) Recebimento de ordem de serviço;

XXXV - Não efetuar o serviço de transporte de passageiros quando não autorizado para esse fim.

XXXVI - Afixar no veículo, em local determinado pela Prefeitura Municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo Executivo Municipal.

XXXVII - Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por Lei.

Art. 25 - Constitui infração a presente Lei:

I - Entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado como preposto do permissionário no Serviço de Transporte Alternativo Público de Timon;

II - Utilizar-se, ou de qualquer forma, concorrer para utilização em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

III - Efetuar reparo no veículo em via pública, exceto aquele de emergência;

IV - Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;

Quinta-Feira, 30 de Julho de 2015

Ano III Edição nº 0605

V - Recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos no artigo 28, desta Lei;
VI - Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida para a linha em operação, pelo Poder Público;
VII - Sonegar o troco;
VIII - Operar em itinerário, área ou linhas não autorizadas;
IX - Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do poder público;
X - Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente.
XI - Transportar ou permitir o transporte de:
a) Explosivos;
b) Inflamáveis;
c) Drogas ilegais;
d) Objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e segurança dos passageiros;
XII - Embarcar ou desembarcar fora do ponto autorizado;
XIII - Trafegar:
a) Com excesso de lotação;
b) Com portas abertas;
c) Com passageiros acomodados fora dos assentos;
d) Com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;
e) Com passageiros sem a utilização dos cintos de segurança.
XIV - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
XV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
XVI - Dirigir:
a) Sobre efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente;
b) Efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
c) Com velocidade superior a compatível ao local ou com as condições de segurança;
d) Com velocidade exageradamente reduzida de modo a retardar, deliberadamente ou não o fluxo de trânsito.

Art. 26 - As infrações a presente Lei serão punidas com as penas a serem definidas e fixadas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 27 A obrigatoriedade da contratação e apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil, pelos permissionários do transporte alternativo de passageiros.

§ 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação da apólice de seguro de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte alternativo de passageiros, contratada em nome do permissionário, em benefício de terceiras pessoas.

§ 2º. A apresentação da apólice de seguro de responsabilidade civil não exime o permissionário da contratação obrigatória do DPVAT - Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre.

§ 3º. A apólice de seguro de responsabilidade civil deverá assegurar, na categoria transporte alternativo de passageiros, as seguintes modalidades e valores de indenizações:

- I - RCFV/DM (Responsabilidade Civil Facultativo Veicular com Danos Materiais a Terceiros não Transportados);
- II - RCFV/DC (Responsabilidade Civil Facultativo Veicular com Danos Corporais a Terceiros não Transportados);
- III - RCFV/DMO (Responsabilidade Civil Facultativo por Danos Morais);

CAPÍTULO VIII

DA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO COBRADOR, NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO MUNICIPAL AOS MAIORES DE 18 ANOS

Art. 28 – Só será permitido o trabalho como cobrador no Sistema de Transporte Alternativo Municipal aos maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 29 - Os interessados em trabalhar como cobrador do no Sistema de Transporte Alternativo Municipal serão encaminhados pelos permissionários ao DMTRANS para cadastramento.

§ 1º. Somente serão cadastrados os maiores de dezoito anos que apresentarem os seguintes documentos:

- I - Ficha de inscrição;
- II - Cópia dos seguintes documentos:
 - a) certidão de nascimento;
 - b) cédula de identidade;
- III - Carteira de Trabalho;
- IV - Duas fotos tamanho 3x4 recentes.

§ 2º. Os cadastrados receberão uma credencial contendo a foto, identificação.

§ 3º. A credencial deverá ser renovada anualmente.

Art. 30 - Será de porte obrigatório a credencial.

Parágrafo único. O descumprimento deste dispositivo será considerado infração média, sendo aplicado ao condutor infrator as penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 31 - Será cassada a credencial do cobrador que, por duas vezes, for flagrado pela fiscalização trabalhando de maneira irregular.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - Cabe ao poder público, em caráter permanente o controle e a fiscalização dos serviços de transporte público alternativo, intervindo quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar-lhes continuidade e padrões fixados.

§ 1º. As atividades de controle e fiscalização serão exercidas pelo poder público e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º. No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebidas alcoólicas, sendo que, quando o permissionário não estiver transportando passageiro, a fiscalização poderá ser feita no ponto de partida/saída do veículo.

Art. 33 - O poder público manterá o cadastro atualizado de veículos, permissionários, e do pessoal de operação, emitindo o certificado de registro cadastral competente conforme definido em norma complementar.

Art. 34 - Sem prejuízo das competências que lhe são afetas ao poder público, na fiscalização a que se refere o art. 32, será ainda observado:

- I - Quantidade de passageiros transportados;
- II - Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos Veículos;
- III - Programação visual interna e externa dos veículos;
- IV - Porte da documentação obrigatória;
- V - Qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito do poder público;
- VI - Conduta de permissionários e de seus prepostos;
- VII - Cobrança das tarifas estabelecidas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O poder público baixará normas operacionais relativas às condições de prestações dos serviços regidos por esta Lei.

Art. 36 – Fica a Prefeitura Municipal de Timon responsável, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Governo, pela autorização do serviço de transporte alternativo em caráter experimental e/ou extraordinário.

§ 1º. Experimental são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade, antes da sua implantação definitiva, com validade de 01 (hum) ano, podendo ser renovados, desde que o permissionários cumpra as exigências da presente Lei.

§ 2º. Extraordinário são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais, observando as alíneas: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “m”, do Art. 11 desta Lei.

Art. 37 - Aos usuários do serviço de transporte alternativo fica garantida a opção de pagamento da tarifa por moeda corrente.

Art. 38 – Fica instituído e autorizado o uso de Sistema de Bilhetagem Eletrônica no serviço de transporte alternativo, visando à segurança e a rapidez dos serviços.

Parágrafo único. A Bilhetagem Eletrônica será comercializada ao preço da tarifa, sem repasse de qualquer custo ao usuário.

Art. 39 – Ficam os permissionários dos serviços de transporte alternativo em caráter experimental, a cumprirem o prescrito no §2º do art. 15.

Art. 40 – A seleção dos permissionários dos serviços de transporte alternativo em caráter experimental e extraordinário, a licitação poderá ser dispensada.

Quinta-Feira, 30 de Julho de 2015

Ano III Edição nº 0605

Art. 41 - Os casos omissos serão objetos de discussão entre as partes, ou seja, entre a entidade representativa dos permissionários do transporte alternativo e o poder público local.

Art. 42 - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 27 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

DECRETO Nº 052, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Convoca a 4ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres de Timon-MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica convocada a 4ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres de Timon, a ser realizada no Município, no dia 18 de setembro de 2015, pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de fortalecer a Política Municipal para as Mulheres.

Art. 2º. O tema geral da 4ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres será "Mais Direitos, Participação e Poder para as Mulheres". Os eixos temáticos e principais eventos serão definidos no Regimento Interno da Conferência.

Art. 3º. A 4ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres será presidida pela Coordenadora Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e, na hipótese de sua ausência ou impedimento, pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4º. As normas de organização e funcionamento da Conferência, constarão no Regimento Interno, elaborada pela comissão organizadora, que disporá sobre:

- I - a organização e o funcionamento da Conferência;
- II - o processo de escolha de suas Delegadas ou Delegados.

Parágrafo único. O Regimento conterá o cronograma da 4ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, e de seus eventos preparatórios, devendo ser aprovado pelo Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, sendo posteriormente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas com a organização e a realização da 4ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 23 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

DECRETO Nº 054, DE 27 DE JULHO DE 2015.

DELEGA A COMPETÊNCIA À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal Complementar nº 020, de 20 de dezembro de 2012, c/c art. 26 da Lei Municipal nº 1982, de 17 de dezembro de 2013,

DECRETA

Art. 1º. Compete à Procuradoria-Geral do Município a representação judicial das autarquias e fundações públicas municipais perante o Poder Judiciário, em todas as instâncias e Tribunais.

Parágrafo único. Enquanto não houver servidor efetivo com atribuição específica, cabe ao Procurador-Geral do Município ou a quem este designar o cumprimento na forma do *caput*.

Art. 2º. As citações e quaisquer outros atos processuais, remetidos às autarquias e fundações municipais, serão recebidos pelos respectivos presidentes e/ou diretores, a quem incumbirão remetê-las imediatamente à Procuradoria Geral, com o respectivo termo de designação, conforme modelo anexo único, integrante do presente decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 27 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

ANEXO ÚNICO

DECRETO nº 054/2015, DE 27 DE JULHO DE 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO E REMESSA DE MANDADO JUDICIAL

Timon, ... de de 20.....
À Procuradoria Geral do Município,

Ilmo. Sr. Procurador Geral,

Em conformidade com o Art. 26 da Lei Municipal 1892/2013 e Art. 2º da LC Municipal 020/2012, bem como o Decreto de nº, remeto aos cuidados de V. Sra., para fins de representação judicial desta entidade junto às instâncias judiciais e/ou administrativas, o seguinte expediente judicial para as providências que couber.

Trata-se do Mandado de nº, proveniente da, referente ao Proc. nº, que tem como Autor (a) recebido por esta por esta entidade na data de

Presidente/Diretor

PORTARIA Nº 0585/2015-GP

DE 27 DE JULHO DE 2015.

DESIGNAR SERVIDOR(A) PARA RESPONDER PELO CARGO QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 70, inciso IX e o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM),

Quinta-Feira, 30 de Julho de 2015

Ano III Edição nº 0605

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora ALICE TATYANA DE SÁ OLIVEIRA, Assessora Especial, sem prejuízo de suas funções normais, para responder pelo cargo de **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, deste Município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com surtindo seus efeitos a contar de 22 de julho de 2015.

PORTARIA Nº 0586/2015-GP**DE 27 DE JULHO DE 2015.****Exoneração de Cargo Comissionado.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 70, parágrafo único do art. 77, da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c o art. 59, inciso I da Lei Municipal nº 1299, de 28 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR ANTONIO NUNES PESSOA, do cargo em comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO**, símbolo DAS-2, da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, a contar da presente data.

PORTARIA Nº 0587/2015-GP**DE 27 DE JULHO DE 2015.****Nomeação de Cargo Comissionado.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 70, inciso IX e o art. 93, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município (LOM),

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR DANIELLE VIEIRA DE SOUSA COIMBRA, para exercer o cargo de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO**, símbolo DAS-2, respondendo pela **DIREÇÃO ADMINISTRATIVA** do Laboratório Municipal Dr. Herbert Almada Tito, da Secretaria Municipal Saúde, deste município.

PORTARIA Nº 002/2015-GP,**TIMON (MA), 30 DE JULHO DE 2015.**

DESIGNAR SERVIDOR PARA EFETUAR ATESTO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS/MATERIAS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS PELO GABINETE DO PREFEITO.

A SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 53, da Lei Municipal nº 1892/2013, e artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR ANTONIA MACHADO DA SILVA TABATINGA, Assessora Especial do Prefeito, Portaria nº 0528/2015-GP, para efetuar o atesto de notas fiscais de produtos/materiais e serviços adquiridos pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. Os efeitos desta portaria retroagem ao dia 30 de junho de 2015.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO****Contrato nº: 051/2015****Liberção nº: 428/2015****Pregão Presencial nº 023/2015****Fundamento:** Fundamentação legal lei 10.520/02 C/C lei 8.666/93.**Objeto:** Aquisição de Materiais, Insumos e Equipamentos de Informática.**Contratante:** MUNICÍPIO DE TIMON, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, CNPJ: nº 14.756.022/0001-90.**Contratado (a):** Marko Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.173.530/0001-10**Valor Global: R\$ 684,00****Data de assinatura:** 08.07.2015.

Assinatura: Aristóteles Teixeira Mesquita pelo Fundo Municipal de Assistência Social, e Maurício de Noronha Moura pela Marko Comércio e Serviços LTDA.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS**PORTARIA Nº 54/2015/SEMDES. Timon- MA, 30 de Julho de 2015.****Favorecido: VANUSA DOS SANTOS CARVALHO****Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL****Cargo/Função: CONSELHEIRA TUTELAR****Origem/Destino: TIMON – MA - SIMÕES FILHO - BA.**

Finalidade da Viagem: para conduzir e entregar uma adolescente que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Período: dias 03,04 e 05 de Agosto de 2015. **Qtde. Diárias:** 03 (três).**Valor Unitário:** R\$ 210,00. **Valor Total:** R\$ 630,00.**PUBLICAÇÃO À PEDIDO****RESOLUÇÃO Nº 02/2015.**

O PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE - CONJUV, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso XII do Art. 3º, Arts. 20, 21, 22 e 23, todos da Lei municipal nº 1533, de 18 de novembro de 2008, e

CONSIDERANDO o Decreto Federal, de 28 de abril de 2015, publicado no DOU, Edição nº 80, de 29.04.2015, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Juventude;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII do Art. 5º do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Art. 3º do Decreto Municipal nº 040, de 19 de junho de 2015, e;

CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução nº 01, de 19 de junho de 2015, do Conselho Municipal de Juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de mudança de data para realização da 3ª Conferência Municipal de Juventude-3ª CMJ,

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 1º da Resolução nº 01/2015 de 17 de junho de 2015 – Complementar, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica convocada a 3ª Conferência Municipal de Juventude-3ª CMJ, a realizar-se no dia 27 de agosto de 2015, na cidade de Timon, Estado do Maranhão, com o tema "AS VÁRIAS FORMAS DE MUDAR MINHA CIDADE".

Art. 2º - Ficam mantidos os demais artigos da Resolução nº 01/2015 de 17 de junho de 2015.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA., 29 de julho de 2015

MÁRIO HENRIQUE DOS SANTOS FORTUNA

Presidente

LEANDRO DE SOUSA SILVA

Secretário Executivo

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A empresa FRANCÉLIO SAMPAIO ME, CNPJ 08.201.861/0002-20, estabelecida no endereço, Rua Tenente Antonio Correia (a mesma Rua 100) nº 1325, Bairro Parque Piaui Timon MA, TORNA PÚBLICO que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a expedição da Licença Ambiental, de acordo com o processo de nº 70/2015.

